



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000215/16	01/11/2016 13:53:58	NUCLEO PATOS DE MINAS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00328483-3 / LUCIANA LUZIA CLEMENTE		2.2 CPF/CNPJ: 006.106.136-00	
2.3 Endereço: PRAÇA PRAÇA DO ROSARIO, 60		2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: RIO PARANAIBA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.810-000
2.8 Telefone(s): (34) 3061-7373		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00328483-3 / LUCIANA LUZIA CLEMENTE		3.2 CPF/CNPJ: 006.106.136-00	
3.3 Endereço: PRAÇA PRAÇA DO ROSARIO, 60		3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: RIO PARANAIBA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.810-000
3.8 Telefone(s): (34) 3061-7373		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Joao		4.2 Área Total (ha): 124,4374	
4.3 Município/Distrito: RIO PARANAIBA		4.4 INCRA (CCIR): 439126017917-6	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 11,906		4.6 Livro: 2	4.7 Folha: 01
		4.8 Comarca: RIO PARANAIBA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 361.200	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.867.800	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 34,24% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	124,4374
Total	124,4374
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	15,3856
Outros	109,0500
Total	124,4356

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				14,0718
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		19,2639	ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		30,7537	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		19,2639	ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		30,7537	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				50,0176
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				50,0176
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	361.556	7.868.857
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	361.490	7.868.581
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica				30,7537
Agricultura				19,2639
Total				50,0176
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		345,79	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: muito baixa.

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: cedro, tamanduá-bandeira, lobo-guará, tatu-canastra.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:médio.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 28/10/2016
- . Data do 1º pedido de informações complementares: 07/04/2017
- . Data da resposta do 1º pedido de informações complementares: 12/05/2017
- . Data da vistoria: 24/10/2017
- . Data de complementação da resposta do 1º pedido de informações: 09/04/2018
- . Data do 2º pedido de informações complementares: 23/08/2018
- . Data da resposta do 2º pedido de informações complementares: 22/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 09/01/2019

2. Vistoriantes

. César Teixeira Donato de Araújo – MASP 1.366.923-9

3. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 19,2639 ha e relocação de reserva legal de 30,7537 ha. É pretendido com a intervenção requerida a implantação de agricultura.

4. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda São João, de propriedade de Luciana Luzia Clemente, CPF 006.106.136-00, registrado sob a matrícula 11.906, folha 001; Livro 2RG, no município e no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba, com área total de 124,4374 ha (registro de imóveis e levantamento planimétrico), 3,11 módulos fiscais, caracteriza-se como pequena propriedade rural. Está localizada na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN2), no bioma cerrado, conforme levantamento topográfico apresentado de responsabilidade do Engenheiro Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 14201700000003794889.

Na vistoria realizada no imóvel no dia 24 de outubro de 2017, observou-se as seguintes características físicas, descritas a seguir: a topografia local é suavemente ondulada; solos do tipo latossolo vermelho-amarelo com bastante cascalho; a cobertura vegetal pertence ao bioma cerrado e a fitofisionomia encontrada na propriedade é de cerrado sensu stricto.

Quanto a fauna nativa, foram inseridos no PSUP como de ocorrência na propriedade as espécies tamanduá-bandeira, ameaçada de extinção, bem como veado campeiro, tatu, onça suçuarana, etc. O local também é notoriamente de ocorrência de outras espécies ameaçadas de extinção, como o lobo-guará, listados na categoria vulnerável, conforme Portaria MMA nº 444/2014.

Em análise ao IDE-SISEMA, verificou-se que a prioridade para conservação da flora local é tida como muito baixa e a vulnerabilidade natural é média. O local possui classificação de Prioridade para Conservação Biodiversitas como Extrema, contudo, não se enquadra no Decreto Estadual 46.336/13, pois a fitofisionomia local não está listada entre as protegidas no art. 2º.

No protocolo do processo foi apresentado FOB informando o empreendimento não ser passível de licenciamento. Considerando a alteração da legislação que regula o licenciamento ambiental para a DN 217/17, foi feito novo enquadramento da propriedade e esta continuou com seu status de não passível. Cabe ressaltar que ela possuiria, se coubesse, critério locacional 2 por conta da prioridade para conservação Biodiversitas ser Extrema; mas nesse caso não se aplica.

Atualmente, o imóvel desenvolve as atividades de bovinocultura de leite e plantio de culturas anuais. O requerente deseja, a priori, ampliar a sua área de agricultura, gerando assim, maior ganho econômico com sua propriedade rural.

5. Da solicitação para relocação da área de reserva legal

A matrícula anterior do imóvel possui uma averbação de 30,7500 ha, datada de 08/11/2005, quando sua área era de 148,4374ha. Em 2016 parte da propriedade foi vendida e foram criadas 4 novas matrículas, ficando a anterior sem validade. Das novas matrículas, a de nº 11.906 (objeto deste processo) ficou de posse de Luciana Luzia Clemente, enquanto as demais de nº. 4.147, 4.148 e 4.149 foram adquiridas pela Agropecuária Fazenda Aliança LTDA, CNPJ 12.770.385/0001-55, ambas as propriedades ainda respondendo pelo nome de Fazenda São João. A solicitação de relocação se justifica, pois parte da área averbada esta localizada na área desmembrada e, a requerente deseja que a totalidade da área de averbada retorne para a sua propriedade, preservando assim os 30,75ha averbados.

Foi apresentado o CAR da área desmembrada e o recibo é o de número

MG-3155504-D0FA.8A46.1157.4B88.ACCF.AC1C.AAAC.19EF. A propriedade é constituída 100% por vegetação e não há APP ou RL em seu interior, visto que a última esta na propriedade de Luciana Luzia Clemente. Assim, atesto que o CAR informado foi realizado conforme a realidade do imóvel.

Já para o imóvel objeto desse processo, foi apresentado o CAR nº MG-3155504-9B0E.5705.B6FE.4627.9D30.F37E.8B1D.C74A. Considerando a nova área proposta de reserva legal, atesto que o CAR foi elaborado de acordo com a vistoria realizada e com a realidade do imóvel.

Para a relocação de reserva legal, a matéria é regulamentada pelo Art. 27 da Lei Estadual 20.922/13, que elenca em seu §1º os critérios para a alteração, item transcrito abaixo;

“Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.” Considerando que a nova área de reserva legal esta localizada na mesma matrícula que outrora ela fora averbada, não se entende a matéria como compensação e sim como relocação.

Conforme observado no §1º, os critérios definidos para a relocação tratam das características físicas do local. Em campo, pode-se observar que a área previamente averbada e a nova área proposta possuem as mesmas características tanto de tipo de solo, fitofisionomia (cerrado sensu stricto), disponibilidade de recursos hídricos, etc. As áreas são anexas.

Dessa forma, não se observou nenhum impedimento técnico ou jurídico para a alteração da área de reserva legal. Os termos para

relocação foram emitidos em 09/01/2018.

6. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A intervenção ambiental visa a conversão de categoria de uso do solo de vegetação nativa, bioma cerrado, fitofisionomia cerrado, para a implantação de agricultura. A solicitação ocorreu inicialmente para 21,1774ha, contudo, após ajustes no projeto a área reduziu para 19,2639ha, área correspondente a 15,48% da propriedade.

Por se tratar de uma solicitação de supressão com área superior a 10 hectares, foi necessária a apresentação de inventário florestal, como solicitado pela Resolução 1.905/13. O IF foi assinado pelo Engenheiro Florestal João Batista Roca, CREA-MG 87.790, ART 1420160000003431985.

Pelo IF apresentado, as espécies com maior IVI foram Aroeirinha (*Astronium* sp.) – 15,46%, Goiabeira (*Myrcia tomentosa*) – 6,92%, Guabiobinha-do-campo (*Campomanesia aurea*) – 4,67% - Pimenta-de-macaco (*Xylopia* sp.) – 3,77% e Capitão (*Terminalia argentea*) – 3,11%. Juntas essas 5 espécies representam 33,93% do IVI da área e, todas são características de fitofisionomias do bioma cerrado. O erro de amostragem encontrado foi de 7,9142% (abaixo do estabelecido pela Resolução SEMAD/IEF 1.905/13) e a volumetria estimada para toda a área foi de 345,7909 m³.

Cabe ressaltar que a propriedade não possui áreas abandonadas, não se aplicando o art. 68 da Lei 20.922/13.

De posse dos dados fornecidos dentro do processo e da vistoria realizada em campo, não foram encontrados impedimentos técnicos para esta solicitação.

Carece ainda este parecer de análise jurídica e a autorização deverá ser decidida pelo Supervisor Regional da URFBio do Alto Paranaíba.

7. Conclusão:

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO desta solicitação. Encaminho, assim, o processo para análise e parecer jurídico, que verificará a procedência legal desta solicitação.

Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

8. Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

MEDIDAS MITIGADORAS

* Realizar a supressão por etapas, a fim de proporcionar tempo para o afugentamento da fauna silvestre local.

* Construir curvas de nível no local.

* Não suprimir espécies imunes ou protegidas por lei, observando as especificações das Leis do Estado de Minas Gerais nº 10.883/2002 (Pequi), nº 9.743/88 (ipê-amarelo) bem como Portaria Normativa IBAMA nº 83 de 26/09/1991 (Aroeira e Gonçalves Alves) quando aplicável.

* Não suprimir espécies ameaçadas de extinção, pela Port. MMA 443/14, como o Cedro, encontrado na propriedade.

* Cercar as áreas de reserva legal que ainda não estão.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CESAR TEIXEIRA DONATO DE ARAUJO - MASP: 1366923-9

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 24 de outubro de 2017

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 1103000215/16

Requerente: LUCIANA LUZIA CLEMENTE

Referência: Relocação de Reserva Legal e Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 30,7537 hectares e SUPRESSÃO COM DESTOCA DE VEGETAÇÃO NATIVA em 19,2639 hectares do imóvel rural denominado "Fazenda São João", matriculado sob o nº 11.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Paranaíba, possuindo área total de 124,4374 hectares, estando localizado no mesmo município, fatos esses que, de acordo com o técnico vistoriante, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local, bem como as informações constantes do CAR.

2 - Segundo o PARECER TÉCNICO, a propriedade já possuía 30,75 hectares averbados como reserva na matrícula anterior, quando a área total do imóvel era de 148,4374. Posteriormente, parte da propriedade foi vendida. Desta forma, a requerente deseja que a totalidade da área averbada (que agora foi desmembrada) retorne para sua propriedade.

3 - A justificativa da outra intervenção é a implantação da atividade de agricultura. Importante ressaltar que a área objeto desta intervenção é superior a 10 (dez) hectares, motivo pelo qual foi apresentado o devido Inventário Florestal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, dentre eles o TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AVERBAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/13 considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no art. 25 do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado aos autos, verifica-se que a área onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui as mesmas características da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigo a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a RELOCAÇÃO sob análise se encontra amparada pelo disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 30,7537 hectares, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a realocação, devendo o proprietário, contudo, retificar o CAR, informando a nova área de reserva legal, e promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca de 19,2639 hectares que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, está inserida em área com prioridade muito baixa de conservação e grau de vulnerabilidade natural médio.

11 - A intervenção ambiental requerida decorre da intenção de implementação da atividade de agricultura, adequando-se a propriedade a sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º, da CF/88.

12 - Importante destacar que foi trazido aos autos Formulário de Orientação Básica nº 1098984/2016, atestando a regularidade ambiental do empreendimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

13 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 19,2639 ha - é passível de DEFERIMENTO, conforme restará demonstrado adiante.

14 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias, em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação. (negritos e grifados nossos)

15 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldado no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

16 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

III. Conclusão:

17 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, bem como ante o disposto no § 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13 e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade

Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 30,7537 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, retificar o CAR, informando a nova área de reserva legal, e promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pelo técnico vistoriante, sob pena das sanções legais.

18 - Ademais, também tendo-se em conta o PARECER TÉCNICO e com base no disposto pelo art. 26, da Lei Federal nº 12.651/12, caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO COM DESTOCA DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 19,2639 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

19 - Importante destacar que, de acordo com o art. 42, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme art. 4º, §4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Patos de Minas, 22 de fevereiro de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464 _____

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019